

Art. 39.º A todos os delitos não previstos pelos artigos anteriores, mas em relação com o presente diploma, é applicável o Código Penal.

Art. 40.º São igualmente competentes o tribunal marítimo do porto onde foi cometida a infracção, ou o tribunal marítimo do porto onde estiver registada a embarcação.

§ único. Esta disposição não revoga a competência dos tribunais consulares.

Art. 41.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1927.

Art. 42.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

### Decreto n.º 12:384

Atendendo a pedidos há muito formulados por associações interessadas, à opinião quasi unânime da comissão que, por portaria de 12 de Agosto findo, fôra encarregada de elaborar uma tabela de racionamento destinada à marinha mercante nacional, e ao parecer emitido pelo Repartição de Saúde do Comando Geral da Armada: o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, aprova e manda pôr em vigor a tabela de racionamento das tripulações dos navios mercantes nacionais que faz parte do presente decreto e baixa assinada pelo referido Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Jaime Afreixo*.

Tabela de racionamento a que se refere o decreto n.º 12:384, desta data

### Refeições diárias

#### Officiais

#### 1.ª refeição — Café:

Das seis às oito horas: café ou chá com leite—pão com manteiga.

#### 2.ª refeição — Almôço:

Das dez e meia às doze horas: dois pratos (um de peixe e um de carne)—fruta ou queijo — chá ou café.

#### 3.ª refeição — Jantar:

Das dezassete e meia as dezanove horas: sopa — dois pratos (um de peixe e um de carne)—fruta ou queijo — chá ou café.

#### 4.ª refeição — Chá:

Das vinte e uma às vinte e uma e meia horas: chá — pão com manteiga ou bolacha.

### Tripulantes

#### 1.ª refeição — Café:

Das seis às oito horas: café — pão.

#### 2.ª refeição — Almôço:

Das onze às doze horas: um prato — café.

#### 3.ª refeição — Jantar:

Das dezóito às dezanove horas: sopa — um prato — chá.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Para a confecção das refeições serão distribuídos os seguintes géneros:

	Por dia a oficiais	Por dia aos tripulantes
Açúcar . . . . .	0,100	0,070
Azeite . . . . .	0,050	0,040
Café . . . . .	0,020	0,020
Cebolas . . . . .	0,050	0,050
Chá . . . . .	0,002	0,002
Chouriço . . . . .	0,020	—
Hortaliça . . . . .	0,250	0,250
Pão . . . . .	0,600	0,600
Sal . . . . .	0,030	0,030
Temperos . . . . .	0,015	0,010
Toucinho . . . . .	0,030	0,025
Vinagre . . . . .	0,010	0,010
Vinho . . . . .	0,500	0,500

	Por semana e por cada pessoa	Por cada refeição
Carne . . . . .	1,400	0,200
Peixe fresco . . . . .	1,200	0,300
Bacalhau . . . . .	0,450	0,150
Arroz . . . . .	0,525	0,075
Batatas . . . . .	2,400	0,400
Massas . . . . .	0,375	0,075
Feijão . . . . .	0,375	0,125
Grão . . . . .	0,625	0,125

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

### Observações

1.ª O pessoal de serviço às horas acima indicadas terá as refeições a seguir aos respectivos quartos.

2.ª Nos portos o horário das refeições será estabelecido em conformidade com o horário dos trabalhadores do porto e sendo o almôço antes das dez horas fornecer-se há uma refeição fria antes do jantar.

3.ª Quando houver conveniência, a carne de vaca poderá ser substituída em porções iguais por outra qualquer espécie de carne fresca ou de conserva.

4.ª A bordo haverá as dietas indispensáveis e ovos em quantidade julgada suficiente e bebidas espirituosas para applicação justificada.

5.ª Os oficiais que entrarem de serviço às zero ou às quatro horas terão chá ou café e pão com manteiga ou bolacha, o que ficará à sua disposição na casa de jantar.

6.ª Aos tripulantes que entrarem de quarto às mesmas supraditas horas será distribuída uma refeição fria constituída por 100 gramas de pão e 60 de carne ou 90 de peixe ou 50 de bacalhau.

7.ª Aos jantares de domingo a sobre-mesa dos oficiais será acrescentada de um prato de doce.

8.ª Ao pessoal de fogo serão abonados mais 0,500 de vinho e 0,005 de aguardente por cada dia.

9.ª Sempre que a temperatura seja inferior a 10 graus centígrados ou superior a 30 distribuir-se há por cada tripulante que não seja do fogo 0,005 de aguardente, que pode ser substituída por 1 grama de chá ou 15 de café com 20 de açúcar.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 117

(Decreto)

Convindo simplificar a organização militar da província de S. Tomé e Príncipe, reduzindo os correspondentes encargos ao mínimo compatível com as exigências do serviço, sem prejuizo da sua eficiência:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto do governador da província de S. Tomé e Príncipe, a êle directa e imediatamente subordinada e incumbida de todos os assuntos referentes à organização militar da província, haverá uma repartição militar, cujo chefe será um capitão do exército metropolitano, habilitado com o curso de qualquer arma, nomeado em comissão amovível, nos termos da secção 9.ª da base 31.ª da Administração Civil e Financeira das Colónias.

Art. 2.º A Repartição Militar dividir-se há em duas secções, às quais incumbirão, respectivamente, os serviços designados nos §§ 1.º e 3.º do artigo 69.º do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 3.º A 1.ª secção será dirigida pelo chefe da Repartição Militar e a 2.ª por um subalterno dos serviços de administração militar, nomeado em comissão ordinária, nos termos das leis em vigor.

§ único. O chefe da Repartição Militar será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo oficial mais graduado ou antigo de qualquer arma em serviço na guarnição militar ou pelo oficial expressamente nomeado pelo governador da província; o chefe da 2.ª secção será, nos mesmos casos, substituído por um oficial da guarnição da província designado pelo governador.

Art. 4.º A Repartição Militar continuará adstritos os serviços de justiça militar, com a organização estabelecida nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 5.º O pessoal da Repartição Militar é o constante do quadro n.º 1 anexo a êste diploma e que dêle faz parte integrante.

Art. 6.º É extinto o corpo de policia e fiscalização organizado pelo diploma legislativo colonial n.º 59 (decreto), de 14 de Fevereiro de 1925, e criado em seu lugar um corpo de policia indígena com a composição indicada no quadro n.º 2 anexo a êste diploma e que dêle faz parte integrante.

Art. 7.º O comandante do corpo de policia poderá desempenhar cumulativamente com êsse cargo o de administrador do concelho de S. Tomé.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém:

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de S. Tomé e Príncipe.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Setembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona— Manuel Rodrigues Junior— João José Sinel de Cordes— Jaime Afreixo— Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa— João Belo— Artur Ricardo Jorge— Felisberto Alves Pedrosa.*

Quadro n.º 1 — Indicativo do pessoal da Repartição Militar a que se refere o artigo 5.º dêste decreto:

1 Chefe da Repartição Militar . . . . .	Capitão do exército metropolitano com o curso de qualquer arma.
<b>1.ª Secção</b>	
1 Chefe . . . . .	O chefe da Repartição Militar.
1 Adjunto . . . . .	O ajudante de campo do governador.
1 Amanuense . . . . .	Segundo sargento do corpo de policia indígena.
<b>2.ª Secção</b>	
1 Chefe . . . . .	Subalterno do serviço de administração militar.
1 Amanuense . . . . .	Segundo sargento do corpo de policia indígena.

Nota.— Na Repartição Militar prestam serviço, como serventes, duas praças do corpo de policia indígena.

Quadro n.º 2 — Indicativo da composição do corpo de policia indígena a que se refere o artigo 6.º dêste decreto:

Composição	Efectivos		
	Officiais	Praças de pré europeias	Praças de pré indígenas
Capitão, comandante (o chefe da Repartição Militar) . . . . .	1	—	—
Officiais subalternos:			
De infantaria . . . . .	1	—	—
De infantaria especializado em metralhadoras . . . . .	1	—	—
De artilharia . . . . .	1	—	—
Primeiro sargento de infantaria . .	—	1	—
Segundos sargentos:			
De infantaria . . . . .	—	1	—
De infantaria especializados em metralhadoras . . . . .	—	2	—
De artilharia . . . . .	—	2	—
Primeiros cabos . . . . .	—	—	10
Soldados . . . . .	—	—	120
Contramestre de corneteiros . . .	—	—	1
Corneteiros . . . . .	—	—	3
Aprendiz de corneteiro . . . . .	—	—	1
<b>Soma . . . . .</b>	<b>4</b>	<b>6</b>	<b>135</b>

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926.— O Ministro das Colónias, *João Belo*.